



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 133/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17.03.2003**

PROCESSO Nº 1/2132/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007905

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CEQUIP Importação e Comércio Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas. Não fica caracterizada a omissão de saídas pela simples comparação entre as vendas efetuadas e o valor das aquisições no mesmo período, verificado através da conta GIM. Ação fiscal improcedente. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Pelo relato do AI, a Autuada é acusada de deixar de emitir documento fiscal, caracterizando omissão de saídas, no montante de R\$ 1.057.114,00 no exercício de 1998.

São dados como infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878, III "b" do mesmo diploma legal.

O processo é instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início, Intimação e Conclusão de Fiscalização.

Intimada por AR, a apresenta defesa tempestivamente, através da qual dá combate à acusação, arguindo que seria impossível ao agente do fisco chegar à conclusão a que chegou através da metodologia utilizada, isto é, sem dispor de estoque inicial e final.

A decisão singular é pela improcedência da ação fiscal, por considerar o embasamento da ação fiscal (conta corrente GIM do exercício) insuficiente para caracterizar o ilícito apontado, recorrendo de ofício.

O parecer da douta Procuradoria Geral do estado agasalha o entendimento da 1ª Instância, opinando pela manutenção da improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reforma a decisão recorrida de ofício, por trazer em seu bojo a mais lúdima justiça fiscal.

Para que o agente autuante possa firmar sua acusação de omissão de saídas, necessário seria que o mesmo realizasse um trabalho mais profundo, com a elaboração de demonstrativos baseados em dados da atividade econômica do contribuinte, e não somente na conta corrente GIM referente ao período fiscalizado, como fez o agente autuante.

A acusação fiscal é totalmente desprovida de elementos que demonstrem o ilícito fiscal apontado, tais como levantamento quantitativo de estoque, conta financeira, conta mercadoria, etc.

Assim, laborou em erro o agente fiscal, ao considerar prova da saída de mercadoria sem documentação fiscal o fato das vendas auferidas pela Autuada terem sido superiores ao valor das aquisições ocorridas no mesmo período.

Como bem frisou a Procuradoria Geral do Estado, a simples comparação destes valores não seria suficiente para determinar a ocorrência de omissão de compras ou de vendas, posto que tal procedimento é totalmente desprovido de critério técnico, seja fiscal, seja contábil.

Isto posto, voto no sentido de se conheça do recurso oficial, mas que seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de março de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

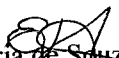

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares da Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

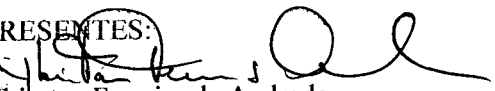

Maria Dorotéia Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO